



## RELATÓRIO E VOTOCONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº0426/2025

**“Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”**

**Procedência:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Ivan Naatz (CTASP)

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0426/2025, de autoria do Governo do Estado, que pretende alterar a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, para criar 3 (três) cargos de provimento em comissão e 1 (uma) função gratificada, todos no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE). A proposição foi submetida a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1082, de 1º de julho de 2025.

Nos autos do processo legislativo em exame foram acostas as seguintes manifestações e documentos, que passo a sintetizar:

1. a SEMAE destacou que a criação dos cargos públicos e da função gratificada se faz necessária para coordenação, direção e supervisão dos processos



relacionados ao Cadastro Ambiental Rural – CAR e dos processo de Regularização Ambiental<sup>1</sup> em trâmite no Estado;

2. a Consultoria Jurídica da SEMAE opinou pela constitucionalidade e legalidade do projeto e apontou a necessidade da complementação da instrução processual com relação a questões financeiro-orçamentárias, bem como consulta à Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

3. a SEA, através da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal, apresentou demonstrativo de impacto financeiro causado pela aprovação da proposição legislativa em exame;

4. a Diretoria do Tesouro Estadual da SEF relatou que o impacto das despesas relacionadas no Projeto de Lei em tramitação terá impacto no cálculo do limite com pessoal de 0,0001 pontos percentuais para 2025 e 0,002 pontos percentuais para 2026. Ademais, utilizando como parâmetro o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2024, o gasto com pessoal representava 39,37% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL) abaixo, portanto dos limites de alerta (44,10%), prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

5. a Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF informou que foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a

---

<sup>1</sup>Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.



previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei; e

6. houve apresentação de declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual vigente, com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assim como declaração de impacto financeiro orçamentário, ambas subscritas pelo Secretário da SEMAE; e

7. manifestação do Grupo Gestor de Governo (GGG) deferindo a criação com despesa de pessoal decorrente da proposição legislativa apresentada.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de julho de 2025, foi acordada a sua tramitação conjunta nas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Por fim, foram apresentadas duas proposições acessórias, (1) Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Marquito, que pretende acrescentar competências à SEMAE; e (2) Emenda Aditiva, do Deputado Nilso Berlanda, que dispõe sobre servidores da educação.

É o relatório.



## II – VOTO CONJUNTO

Com efeito, compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos:[1] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa; [2] orçamentário-financeiro e [3] quanto à organização político-administrativa do Estado, com base nos regimentais arts. 72<sup>2</sup>, I, 73<sup>3</sup>, II, e 80<sup>4</sup>, V.

---

<sup>2</sup>Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

<sup>3</sup> Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

<sup>4</sup>Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

V – organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;



## II – 1 VOTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (arts. 72, I, e 144, I), esta Comissão de Constituição e Justiça deve examinar os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa de projetos de lei apresentados ao Parlamento.

Reitero que o Projeto de Lei nº 0426/2025 pretende criar os seguintes cargos em comissão: 1 (um) Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial, código DGE; 2 (dois) Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior, Código DGS, níveis 1 e 2, respectivamente; e uma função gratificada denominada Função Gratificada, código FG, nível 1.

No que concerne à constitucionalidade, verifico que o tema da proposição normativa se inscreve na competência do Estado para legislar sobre a sua organização administrativa.

Além disso: [1] o processo legislativo deve ser iniciado pelo Governador do Estado (art. 50, §2, II, CE/SC), [2] tratado por meio de lei em sentido estrito (art. 39, VII, CE/SC), [3] sem necessidade de veiculação por meio de lei complementar, requisitos os quais verifico terem sido atendidos no Projeto de Lei em exame.

Em relação à instituição de cargos em comissão, registro que esses devem possuir atribuições precípuas de direção, chefia e assessoramento que pressuponham necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o



servidor nomeado, as quais devem estar descritas de forma clara e objetiva na lei de regência (art. 37<sup>5</sup>, II e V, CF; Tema nº 1010, STF<sup>6</sup>).

Apresentados esses pressupostos, constato que os cargos comissionados em criação possuem suas atribuições descritas no art. 109, I e II e no Anexo IV da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, para o desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento em consonância às disposições constitucionais de regência.

No mesmo sentido, a função gratificada que a proposta legislativa pretende instituir, tem suas funções descritas no art. 111, I, e Anexo IV da Lei Complementar nº 741, de 2019, à qual é designada funções de assessoramento que pressupõe a confiança da autoridade nomeante, conforme o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal.

Registro ainda que a proposição normativa está acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT, CF),

---

<sup>5</sup>CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

<sup>6</sup>Tema nº 1010, STF: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.



documento que será objeto de exame de mérito na manifestação da Comissão de Finanças e Tributação assim como os aspectos de legalidade inscritos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às emendas apresentadas ao Projeto, entendo que ambas possuem vício insanável de iniciativa, pois dispõem sobre matéria de competência exclusiva do Governador, qual seja, dispor sobre competência de Secretaria Estadual, bem como sobre a lotação de servidores do Executivo.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0426/2025**, e pela **INADMISSIBILIDADE** das Emendas Aditivas acostadas aos autos.



## II – 2 VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Observada a espécie, impõe-se à Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno, a análise dos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Assim sendo, constato que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que a criação ou expansão de despesa pública deverá ser acompanhada da: [1] estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes; [2] declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) (art. 16, LRF<sup>7</sup>).

Acerca do tema, rememoro que o processo legislativo em comento se encontra instruído com manifestação da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal da SEA, que estima o impacto financeiro da proposição legislativa em R\$ 7.680,00 (sete mil e seiscentos e oitenta reais) para junho de 2025, R\$ 53.760,00 (cinquenta e três mil setecentos e sessenta reais) para o exercício de 2025, R\$ 92.160,00 (noventa e dois mil cento e sessenta reais) para o exercício de 2026 e R\$ 92.160,00 (noventa e dois mil cento e sessenta reais) para o exercício de 2017.

---

<sup>7</sup>LRF: Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Foi apresentada ainda declaração de adequação orçamentária e financeira com a LOA vigente, com o PPA e com a LDO subscrita pelo Secretário da SEMAE.

Ainda sobre o tema, acrescento que a criação de cargos públicos e de função gratificada implica despesa obrigatória de caráter continuado, motivo pelo qual a LRF exige que seja demonstrada: [1] a origem de recursos para o custeio do impacto financeiro; e [2] que as metas de resultado fiscal não serão afetadas pela despesa a ser criada (art. 17, LRF).

Acerca do tema, verifico que tais exigências foram atendidas, uma vez que a Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF identificou a origem dos recursos para o custeio da proposta em análise na Unidade Orçamentária 330001 (folha de salários da SEMAE) por meio da subação 15909 (administração de pessoal e encargos sociais), bem como que há saldo de meta financeira para todo o período que abrange o período 2024/2027.

Além disso, a LRF estabelece que a despesa do Estado com pessoal não poderá exceder 60% da receita corrente líquida (RCL), com limite de alerta em 54% da RCL e limite prudencial de 57% da RCL, todos os quais permanecerão atendidos pelo Estado em razão da aprovação da proposta legislativa conforme a Diretoria do Tesouro Estadual da SEF, segundo a qual o gasto com pessoal se encontra em patamar de 39,37% da Receita Corrente Líquida Ajustada, com base nos dados do 3º quadrimestre de 2024.

Diante do exposto, com base no art. 73, II e XII, combinado com art. 144, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, é o voto, na Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0426/2025**.



## II – 3 VOTO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Cabe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame da matéria, de acordo com o que dispõe especificamente o inciso V do art. 80 do Regimento Interno, quanto à organização político-administrativa do Estado.

Da análise do Projeto de Lei, entendo que a criação dos cargos em comissão e da função gratificada ora pleiteados se faz necessária para o adequado gerenciamento do Cadastro Ambiental Rural, que possui mais de 390.000 cadastros realizados no Estado, assim como em relação aos aproximadamente 530.000 hectares de área que devem passar por regularização ambiental em trâmite no Estado de Santa Catarina, segundo os dados apresentados pela SEMAE.

Ante o exposto, com base nos arts. 80, V, e 144, III, do Regimento Interno, e considerando o interesse público presente na proposição, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0426/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público